



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997916 - SP (2025/0139141-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E J P (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena.
2. A Corte de origem, em sede de apelação, fixou o regime semiaberto, considerando as peculiaridades do caso concreto e a gravidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime semiaberto, com base na gravidade concreta do delito e nas peculiaridades do caso, é adequada, mesmo quando a pena aplicada permitiria, em tese, regime mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ e a legislação permitem a imposição de regime mais severo com base na gravidade concreta do delito, reincidência ou circunstâncias judiciais desfavoráveis.
5. No caso, o regime semiaberto foi justificado pelas peculiaridades do caso concreto, que indicam a necessidade de regime mais severo devido ao *modus operandi* do crime, envolvendo atos libidinosos com menor de 3 anos de idade.
6. A decisão da instância de origem beneficiou o réu ao reduzir a pena para 4 anos de reclusão, sendo descabido o regime inicial aberto, considerando as finalidades da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de regime prisional mais severo é justificada pela gravidade concreta do delito e pelas peculiaridades do caso. 2. A redução da pena não implica automaticamente a adoção de regime mais brando quando as circunstâncias do caso indicam a necessidade de regime mais rigoroso".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 6.3.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.812.915/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 31.3.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997916 - SP (2025/0139141-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E J P (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena.
2. A Corte de origem, em sede de apelação, fixou o regime semiaberto, considerando as peculiaridades do caso concreto e a gravidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime semiaberto, com base na gravidade concreta do delito e nas peculiaridades do caso, é adequada, mesmo quando a pena aplicada permitiria, em tese, regime mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ e a legislação permitem a imposição de regime mais severo com base na gravidade concreta do delito, reincidência ou circunstâncias judiciais desfavoráveis.
5. No caso, o regime semiaberto foi justificado pelas peculiaridades do caso concreto, que indicam a necessidade de regime mais severo devido ao *modus operandi* do crime, envolvendo atos libidinosos com menor de 3 anos de idade.
6. A decisão da instância de origem beneficiou o réu ao reduzir a pena para 4 anos de reclusão, sendo descabido o regime inicial aberto, considerando as finalidades da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de regime prisional mais severo é justificada pela gravidade concreta do delito e pelas peculiaridades do caso. 2. A redução da pena não implica automaticamente a adoção de regime mais brando quando as circunstâncias do caso indicam a necessidade de regime mais rigoroso".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 6.3.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.812.915/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 31.3.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **E J P** contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 178-179).

Em razões, a defesa alega a ocorrência de erro material no *decisum*, pois o regime prisional semiaberto foi estabelecido pela gravidade concreta da conduta, sendo que tal fundamento não teria sido sopesado no acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, para estabelecer o meio prisional aberto.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

No caso, a defesa reitera o pleito de fixação do regime aberto para o início do desconto da reprimenda.

A Corte de origem, no bojo do acórdão proferido em sede de apelação, reconheceu:

"No que pertine ao regime prisional, levando em consideração o patamar sancionatório agora adotado, as peculiaridades do caso concreto e o conteúdo da sustentação oral do nobre advogado que atuou no julgamento, estipula-se excepcionalmente o semiaberto."

Como o reconhecido na decisão ora impugnada, "nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito" (e-STJ. fl. 178).

Ainda, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (; b) § 2º do art. 33 do CP) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do) e; c) a gravidade concreta do delito. art. 33 do CP.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: ER Esp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, D Je de 6.3.2023; AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.435.525/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 6.6.2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 3.5.2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, D Je de 14.2.2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de 3.7.2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 3.7.2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 12.6.2024; AgRg no AR Esp n. 2.465.687/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 11.6.2024.

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

No caso, ainda que não mencione o termo "gravidade concreta", o regime semiaberto foi fixado em razão das peculiaridades do caso concreto, que denotam, indene de dúvidas, que o *modus operandi* do crime indica a necessidade do regime mais severo do que o indicado pela quantidade de pena, considerando que o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua neta de 3 anos de idade à época dos fatos, tendo, ainda, se aproveitado da confiança nele depositada por sua filha.

Em verdade, ainda que a Corte de origem, no julgamento da apelação defensiva, tenha reconhecido a tentativa da prática do crime de estupro de vulnerável, forçoso reconhecer que, nos termos do Tema Repetitivo n. 1121, "[P]resente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o

crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)"

Mais: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a conduta de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, desde que praticado com o fim de satisfazer a lascívia, amolda-se ao crime de estupro de vulnerável consumado, conforme o art. 217-A do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 2.812.915/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025 .).

Nesse passo, há que se reconhecer que o réu foi deveras beneficiado pela instância de origem, já que sua pena foi reduzida a 4 anos de reclusão, o que não se mostra proporcional, considerando as finalidades da pena, sendo descabido falar em regime inicial aberto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 997.916 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0139141-0

Número de Origem:

00224272820248260041 15050274720238260271 224272820248260041 23353732023

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E J P (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E J P (PRESO)

ADVOGADO : VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA - SP439535

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025